



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065578-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ALISON LUIZ DOS SANTOS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065578-02.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: ALISON LUIZ DOS SANTOS LOPES
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33009

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que reconheceu o descumprimento da ordem judicial pelo executado e fixou a exigibilidade da multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 – Ilegitimidade da sanção arbitrada – Cumprimento integral da ordem judicial pela operadora de saúde – Autorização e custeio do tratamento em estabelecimento conveniado ao plano de saúde – Demonstração da satisfação tempestiva da obrigação estabelecida, em adequação ao título executivo judicial proferido no processo de conhecimento – Afastamento da multa cominatória, em observância à boa-fé processual – Litigância de má-fé não configurada – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença condenatória ao custeio de ato cirúrgico, reconheceu o descumprimento da ordem judicial pelo executado e fixou a exigibilidade da multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) no descabimento da imposição de multa cominatória diante das providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial e a recusa do paciente ou (ii) a necessidade de redução da quantia arbitrada.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Consistente o recurso uma vez que o conjunto probatório dos autos foi suficiente para demonstrar o cumprimento do título judicial pela agravante, mormente considerando que houve demonstração do custeio/fornecimento integral do procedimento cirúrgico indicado ao paciente pela operadora do plano de saúde, nos termos do laudo médico, efetivada em hospital vinculado à rede credenciada (Hospital Villa Lobos), págs. 59/70.

Sobretudo porque a obrigatoriedade da medida decorreu, apenas e tão somente, da ordem judicial proferida no processo de conhecimento, cujo teor da sentença determinou a obrigação da ré/executada em *“custear do ato cirúrgico, em rede credenciada, e materiais prescritos pelo médico da autora, nos termos da prescrição de fls. 25/28”*, não se cogitando eventual vinculação do título executivo ao cumprimento da ordem perante o Hospital AACD, aliado ao fato de que o procedimento cirúrgico foi realizado em hospital recomendado pelo próprio médico do paciente e expressamente requerido pelo

exequente, em especial atenção a expedição da guia de autorização dos procedimentos dentro do prazo de vinte dias imposto pelo juízo singular para o cumprimento da ordem, pág. 105 dos autos de origem.

Donde o efetivo cumprimento da ordem judicial imposta no título executivo pela operadora de saúde, notadamente dentro do prazo assinalado pelo juízo singular e perante nosocômio de confiança do próprio paciente, daí a ausência de qualquer prejuízo ao exequente, sendo descabida a incidência e execução da multa cominatória pelo credor, em observância à boa-fé processual, donde foi medida de rigor a reforma da conclusão adotada na decisão hostilizada para exclusão das *astreintes* arbitradas.

Por fim, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator